

Documentos do CEPD



Translations proofread by EDPB Members.
This language version has not yet been proofread.

**Documento do CEPD que estabelece um procedimento de
cooperação para a aprovação de regras vinculativas
aplicáveis às empresas para os responsáveis pelo
tratamento e os subcontratantes**

Adotado em 13 de março de 2025

Índice

1. Introdução	3
2. Introdução	3
3. Identificação da AC principal responsável pelas RVE.....	4
4. Procedimento de aprovação das RVE	5
4.1. Fase de análise por parte da AC principal responsável pelas RVE.....	5
4.2. Fase de análise conjunta	6
4.3. Fase de cooperação.....	6
4.4. Sessão consagrada às RVE.....	6
4.5. Fase do parecer do CEPD	6
4.6. Procedimento de aprovação pela AC principal responsável pelas RVE.....	7
ANEXO 1 — Procedimento de aprovação das RVE	9
Figura 1: Procedimento de aprovação das RVE	10
O que é considerado uma «ronda» durante as diferentes fases do procedimento de aprovação das RVE?.....	11
Qual é o papel da AC principal responsável pelas RVE durante as diferentes fases do procedimento de aprovação das RVE?	12
ANEXO 2 — Procedimento para as «sessões consagradas às RVE» informais.....	12
1. INTRODUÇÃO.....	13
2. PROCEDIMENTO PARA AS SESSÕES CONSAGRADAS ÀS RVE	13
3. NATUREZA DAS SESSÕES CONSAGRADAS ÀS RVE.....	14
4. ACORDOS DURANTE AS SESSÕES CONSAGRADA ÀS RVE.....	15
5. PERIODICIDADE DAS SESSÕES CONSAGRADAS ÀS RVE	16
6. FUNÇÃO DO SECRETARIADO DO CEPD.....	16
7. APÓS A SESSÃO CONSAGRADA ÀS RVE	16

1. Introdução

1. Em 14 de abril de 2005, o Grupo do Artigo 29.^o adotou o documento de trabalho que estabelece um procedimento de cooperação para a emissão de pareceres comuns sobre garantias adequadas, WP 107.¹ Esse documento foi atualizado pelo documento do Grupo do Artigo 29.^o que estabelece um procedimento para a aprovação de «regras vinculativas para as empresas» aplicáveis aos responsáveis pelo tratamento e aos subcontratantes ao abrigo do Regulamento n.^o 2016/679, adotado em 11 de abril de 2018 e aprovado pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados (a seguir designado «CEPD»), WP263 rev.01.²
2. Tendo em conta o documento WP263 rev.01, o CEPD adotou o presente documento, que constitui uma versão atualizada do referido documento do Grupo do Artigo 29.^o. Qualquer referência ao documento WP263 rev.01 deve, doravante, ser interpretada como uma referência a esse documento do CEPD que estabelece um procedimento para a aprovação de «regras vinculativas aplicáveis às empresas» para os responsáveis pelo tratamento e aos subcontratantes.
3. O objetivo do presente documento consiste em atualizar o WP263 rev.01 com base na experiência prática adquirida com a sua aplicação e identificar procedimentos de cooperação harmoniosos e eficazes, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 (a seguir designado «RGPD»), tirando pleno partido da experiência frutuosa anterior das autoridades de controlo no tratamento da aprovação das regras vinculativas aplicáveis às empresas.³

2. Introdução

4. O procedimento de aprovação de regras vinculativas aplicáveis às empresas (a seguir designadas «RVE») para os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes está previsto nas disposições contidas no artigo 47.^o, n.^o 1, nos artigos 63.^o, 64.^o e (apenas se necessário) no artigo 65.^o do RGPD.
5. Consequentemente, as RVE devem ser aprovadas pela autoridade de controlo competente⁴ na jurisdição pertinente, em conformidade com o procedimento de controlo da coerência estabelecido no artigo 63.^o, ao abrigo do qual o CEPD emitirá um parecer não vinculativo sobre o projeto de decisão apresentado pela autoridade de controlo competente (artigo 64.^o do RGPD).
6. Uma vez que o grupo que solicita a aprovação das suas RVE pode ter entidades em mais do que um Estado-Membro, este procedimento envolverá todas as autoridades de controlo interessadas (a seguir

¹ Grupo do Artigo 29.^o, «[Working Document Setting Forth a Co-Operation Procedure for Issuing Common Opinions on Adequate Safeguards Resulting From “Binding Corporate Rules”](#)» [documento de trabalho que estabelece um procedimento de cooperação para a emissão de pareceres comuns sobre garantias adequadas resultantes de regras vinculativas aplicáveis às empresas], adotado em 14 de abril de 2005.

² Grupo do Artigo 29.^o, «[Working Document Setting Forth a Co-Operation Procedure for the approval of “Binding Corporate Rules” for controllers and processors under the GDPR](#)» [documento de trabalho que estabelece um procedimento de cooperação para a aprovação de «regras vinculativas aplicáveis às empresas» para os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes ao abrigo do RGPD], adotado em 11 de abril de 2018.

³ Ver, por exemplo, a secção 4.4 e o anexo II.

⁴ Em conformidade com o artigo 57.^o, n.^o 1, alínea s), do RGPD, «[s]em prejuízo de outras atribuições previstas nos termos do presente regulamento, cada autoridade de controlo, no território respetivo [...] [a]prova as regras vinculativas aplicáveis às empresas nos termos do artigo 47.^o e com o artigo 58.^o, n.^o 3, alínea j), do RGPD, nos termos do qual cada autoridade de controlo tem «poderes consultivos e de autorização [...] [para a]provar as regras vinculativas aplicáveis às empresas nos termos do artigo 47.^o».

designadas «AC»),⁵ por exemplo, nos países a partir dos quais as transferências devem ter lugar. No entanto, o RGPD não estabelece regras específicas para a fase de cooperação que deve ter lugar entre as autoridades de controlo interessadas antes da consulta do CEPD. Também não estabelece regras específicas para a identificação da autoridade de controlo competente, que atuará como autoridade principal responsável pelas RVE («AC principal responsável pelas RVE»).6 O papel dessa AC principal responsável pelas RVE inclui atuar como ponto único de contacto com a organização ou grupo requerente durante o processo de aprovação e gerir o procedimento de pedido na sua fase de cooperação.

3. Identificação da AC principal responsável pelas RVE

7. Um grupo empresarial ou um grupo de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta («grupo»), interessado em apresentar um projeto de regras vinculativas aplicáveis às empresas para a aprovação da autoridade competente, em conformidade com os artigos 47.º, 63.º e 64.º do RGPD, deve propor uma AC como AC principal responsável pelas RVE. A decisão sobre qual das AC deve atuar como AC principal responsável pelas RVE baseia-se nos critérios constantes do presente documento (ver ponto seguinte). Cabe à organização justificar as razões pelas quais uma determinada AC deve ser considerada a AC principal responsável pelas RVE.
8. Um grupo de requerentes deve justificar a proposta da AC principal responsável pelas RVE com base em critérios relevantes, tais como:
 - a. a(s) localização(ões) da sede europeia do grupo;
 - b. a localização da empresa no seio do grupo com responsabilidades delegadas em matéria de proteção de dados;⁷

⁵ Nos termos do artigo 4.º, n.º 22, alíneas a) e b), entende-se por «autoridade de controlo interessada» uma autoridade de controlo afetada pelo tratamento de dados pessoais pelo facto de o responsável pelo tratamento ou o subcontratante estar estabelecido no território do Estado-Membro dessa autoridade de controlo ou pelo facto de «[o]s titulares de dados que residem no Estado-Membro dessa autoridade de controlo serem substancialmente afetados, ou suscetíveis de o ser, pelo tratamento dos dados». No que se refere ao procedimento de aprovação das RVE, as AC interessadas são todas as AC, considerando que as RVE aprovadas podem ser utilizadas em todos os Estados-Membros sem qualquer autorização adicional.

⁶ A «AC principal responsável pelas RVE» é geralmente distinta da «AC principal do balcão único», dado que as transferências de RVE não satisfazem, em regra, a definição/os critérios de operação de tratamento transfronteiriço. No entanto, podem existir casos em que a mesma AC pode ser a AC principal responsável pelas RVE e a AC principal do balcão único. Pode ser este o caso se, por exemplo, uma transferência efetuada por um estabelecimento afetar substancialmente titulares de dados em mais do que um Estado-Membro (ou seja, se os dados pessoais forem enviados pela primeira vez dos Estados-Membros A, B e C para o estabelecimento do responsável pelo tratamento no Estado-Membro A e posteriormente transferidos por esse estabelecimento em A para um país terceiro ou, no caso de RVE-S, se o subcontratante efetuar as mesmas transferências para todos os seus clientes nos diversos Estados-Membros). Em qualquer caso, o procedimento de aprovação das RVE é o procedimento específico previsto no artigo 64.º do RGPD.

⁷ De acordo com o artigo 47.º, n.º 2, alínea f), do RGPD, deverá existir sempre um membro do grupo estabelecido no território de um Estado-Membro com sede na UE que assuma a responsabilidade por toda e qualquer violação das regras vinculativas aplicáveis às empresas cometida por uma entidade envolvida que não se encontre estabelecida na União. Se a sede do grupo se situar noutro local, a sede deve delegar essas responsabilidades num membro estabelecido na UE.

- c. a localização da empresa que se encontra em melhor posição (em termos de função de gestão, encargos administrativos, etc.) para tratar o pedido e fazer cumprir as regras vinculativas aplicáveis às empresas no grupo;
 - d. o local onde é tomada a maior parte das decisões em termos das finalidades e dos meios do tratamento (ou seja, a transferência); e
 - e. o Estado-Membro da UE a partir do qual ocorrerá a maioria ou a totalidade das transferências para fora do EEE.
9. Será dada especial atenção ao fator descrito no ponto 8, na alínea a), *supra*.
10. Os critérios que se seguem não são formais. A AC à qual o pedido é enviado (como potencial AC principal responsável pelas RVE) exercerá o seu poder discricionário para decidir se é, de facto, a AC principal mais adequada e, em qualquer caso, as AC entre si podem decidir atribuir o pedido a uma AC diferente daquela a que o grupo apresentou o pedido (ver parágrafo seguinte), em especial se isso for possível e útil para acelerar o procedimento (por exemplo, tendo em conta a carga de trabalho da AC inicialmente solicitada).
11. O requerente deve também fornecer à AC principal responsável pelas RVE proposta (o ponto de entrada) todas as informações adequadas que justifiquem a sua proposta, nomeadamente a natureza e a estrutura geral das atividades de tratamento na UE, com especial atenção para o local ou locais em que são tomadas as decisões, a localização e a natureza das filiais na UE, o número de trabalhadores ou pessoas em causa, os meios e finalidades do tratamento, os locais a partir dos quais as transferências para países terceiros têm lugar e os países terceiros para os quais esses dados são transferidos.

4. Procedimento de aprovação das RVE

4.1. Fase de análise por parte da AC principal responsável pelas RVE

12. A AC principal responsável pelas RVE proposta transmitirá a todas as AC as informações recebidas sobre as razões pelas quais foi selecionada pela empresa para ser a AC principal responsável pelas RVE⁸, indicando se concorda ou não em ser a AC principal responsável pelas RVE. Se o ponto de entrada concordar em ser a autoridade de controlo principal, as outras AC serão convidadas, nos termos do artigo 57.º, n.º 1, alínea g), do RGPD, a levantarem objeções no prazo de duas semanas (prazo prorrogável até duas semanas adicionais, se solicitado por uma AC). O silêncio é considerado consentimento. No caso de considerar que não deve atuar como AC principal responsável pelas RVE, o ponto de entrada deve explicar os motivos da sua decisão, bem como as suas recomendações (se for caso disso) sobre qual outra AC será a autoridade principal adequada. As AC esforçar-se-ão por tomar uma decisão no prazo de um mês a contar da data em que os documentos foram distribuídos pela primeira vez.
13. Uma vez tomada uma decisão sobre a AC principal responsável pelas RVE, esta última dará início aos debates com o requerente e analisará os projetos de documentos das RVE.

⁸ Ver nota de rodapé 6 *supra*.

4.2. Fase de análise conjunta

14. A fim de promover uma abordagem mais coerente, enviará, nos termos do artigo 57.º, n.º 1, alínea g), do RGPD, um primeiro projeto revisto das RVE e dos documentos conexos a uma ou duas AC (consoante o número de Estados-Membros a partir de cujos territórios serão efetuadas as transferências)⁹, que atuarão como coanalísadores e ajudarão a AC principal responsável pelas RVE na avaliação.
15. Caso não haja resposta de uma AC que atue na qualidade de coanalísador no prazo de um mês a contar da data em que o projeto e os documentos conexos lhe foram enviados (prazo prorrogável em circunstâncias justificadas), considerar-se-á que essa autoridade de controlo concordou com eles. Podem ser necessários vários projetos ou intercâmbios diferentes, ou seja, rondas¹⁰ entre o requerente e as AC pertinentes antes de ser elaborado um projeto satisfatório.

4.3. Fase de cooperação

16. O resultado destes debates deve ser um «projeto consolidado» enviado pelo requerente à AC principal responsável pelas RVE, que o distribuirá entre todas as AC (através do Secretariado do CEPD), nos termos do artigo 57.º, n.º 1, alínea g), do RGPD para observações. De acordo com este procedimento, o período para apresentação de observações sobre o projeto consolidado não excederá um mês. Considera-se que a AC que não tenha apresentado objeções fundamentadas dentro deste prazo está de acordo com o projeto consolidado.
17. A AC principal responsável pelas RVE enviará ao requerente quaisquer outras observações sobre o «projeto consolidado» e poderá retomar os debates, se necessário.

4.4. Sessão consagrada às RVE

18. Se necessário, a AC principal responsável pelas RVE pode iniciar uma «sessão consagrada às RVE»¹¹ em qualquer fase do procedimento de aprovação das RVE, para debater com todos os participantes (ou seja, as AC e o Secretariado do CEPD) questões controversas ou pendentes suscitadas durante a avaliação das RVE e chegar a um acordo e, se necessário, consolidar as observações recebidas.
19. Quando considerar que o requerente está em condições de responder de forma satisfatória a todas as observações recebidas, a AC principal responsável pelas RVE convidará o requerente a enviar-lhe um «projeto final».

4.5. Fase do parecer do CEPD

20. Nos termos do artigo 64.º, n.ºs 1 e 4, do RGPD, a AC principal responsável pelas RVE apresentará o projeto de decisão ao CEPD sobre o «projeto final» das RVE, juntamente com todas as informações,

⁹ Regra geral, a AC principal responsável pelas RVE consultará dois coanalísadores sempre que forem efetuadas mais ou menos transferências a partir de 14 Estados-Membros. Abaixo deste limiar, é possível ter um ou dois coanalísadores em função do caso específico e da disponibilidade das AC.

¹⁰ Ver anexo 1 para uma clarificação do termo «ronda».

¹¹ O objetivo geral consiste em falar a uma só voz com o requerente. Para este fim, as «sessões consagradas às RVE» abordam questões controversas ou pendentes que não ficaram resolvidas durante a avaliação das RVE, a fim de alcançar um consenso sobre o que deve ser exigido aos requerentes. Em suma, o objetivo das sessões consiste em debater e chegar a consenso sobre as normas e expectativas para as RVE. Ver anexo 2 para o procedimento relativo às «sessões consagradas às RVE».

documentação e pontos de vista pertinentes das AC.¹² O CEPD adota um parecer sobre o assunto em conformidade com o artigo 64.º, n.º 3, do RGPD, aplicando-se o seu regulamento interno.

4.6. Procedimento de aprovação pela AC principal responsável pelas RVE

21. Se o parecer emitido pelo CEPD nos termos do artigo 64.º, n.º 3, apoiar o projeto de decisão sobre o projeto de RVE na forma apresentada, a AC principal responsável pelas RVE adotará a sua decisão de aprovação do projeto de RVE.
22. Se o parecer emitido pelo CEPD nos termos do artigo 64.º, n.º 3, exigir alterações ao projeto de RVE, a AC principal responsável pelas RVE comunicará ao presidente do Comité, no prazo de duas semanas previsto no artigo 64.º, n.º 7, se tenciona manter o seu projeto de decisão (ou seja, não seguir o parecer do CEPD) ou se tenciona alterá-lo em conformidade com o parecer do CEPD¹³. No primeiro caso, nos termos do artigo 64.º, n.º 8, do RGPD, é aplicável o artigo 65.º, n.º 1, do RGPD.¹⁴
23. Se a AC principal responsável pelas RVE comunicar ao presidente do Comité que tenciona alterar o seu projeto de decisão em conformidade com o parecer do CEPD, a AC principal responsável pelas RVE contactará imediatamente o requerente, a fim de solicitar que as alterações ao projeto de RVE sejam efetuadas em conformidade com o parecer do CEPD, de modo a que o projeto de RVE possa ser finalizado. Quando o projeto de RVE tiver sido finalizado em conformidade com o parecer do CEPD, a AC principal responsável pelas RVE alterará o seu projeto de decisão inicial em conformidade, notificará o CEPD nos termos do artigo 64.º, n.º 7, da sua decisão alterada e aprovará as RVE.
24. Assim que aprovar as RVE, a AC principal responsável pelas RVE informará outras AC e disponibilizará as RVE. Em conformidade com o artigo 46.º, n.º 2, alínea b), do RGPD, as RVE aprovadas preveem as garantias adequadas a que se refere o artigo 46.º, n.º 1, sem necessidade de autorização específica de outras AC.¹⁵
25. Traduções: regra geral, e sem prejuízo de outras traduções sempre que necessário ou exigido por lei, todos os documentos, incluindo o projeto consolidado das RVE, devem ser fornecidos pelo requerente na língua da AC principal responsável pelas RVE e também em inglês, sempre que possível, em

¹² Antes de apresentar um «projeto final» das RVE, a AC principal responsável pelas RVE inicia a procura de correlatores para fazer parte da equipa de redação, juntamente com o Secretariado do CEPD. A equipa de redação é composta: 1) pelo Secretariado do CEPD, 2) por uma AC que tenha atuado na qualidade de coanalizador, 3) por uma AC neutra (uma AC que não tenha participado na fase de avaliação conjunta). A AC principal responsável pelas RVE participará na equipa de redação para prestar esclarecimentos e/ou informações adicionais, sempre que necessário.

¹³ Nos termos do artigo 64.º, n.º 5, o presidente do Comité informa sem demora injustificada, por via eletrónica, os membros do Comité e a Comissão dessas informações.

¹⁴ Em especial, em conformidade com o artigo 65.º, n.º 1, alínea c), «[a] fim de assegurar a aplicação correta e coerente do presente regulamento em cada caso, o Comité adota uma decisão vinculativa nos seguintes casos: [...] c) Quando a autoridade de controlo competente [...] não seguir o parecer do Comité emitido nos termos do artigo 64.º. Nesse caso, qualquer autoridade de controlo interessada, ou a Comissão, pode remeter o assunto para o Comité.»

¹⁵ Aplica-se isto igualmente à situação em que o grupo alarga o âmbito de aplicação das RVE a mais um Estado-Membro da UE, por exemplo, o estabelecimento de um novo membro sujeito a RVE neste Estado-Membro da UE.

conformidade com o direito nacional. O projeto final e as RVE aprovadas devem ser traduzidos pelo requerente para as línguas das AC a partir das quais se realizam as transferências¹⁶.

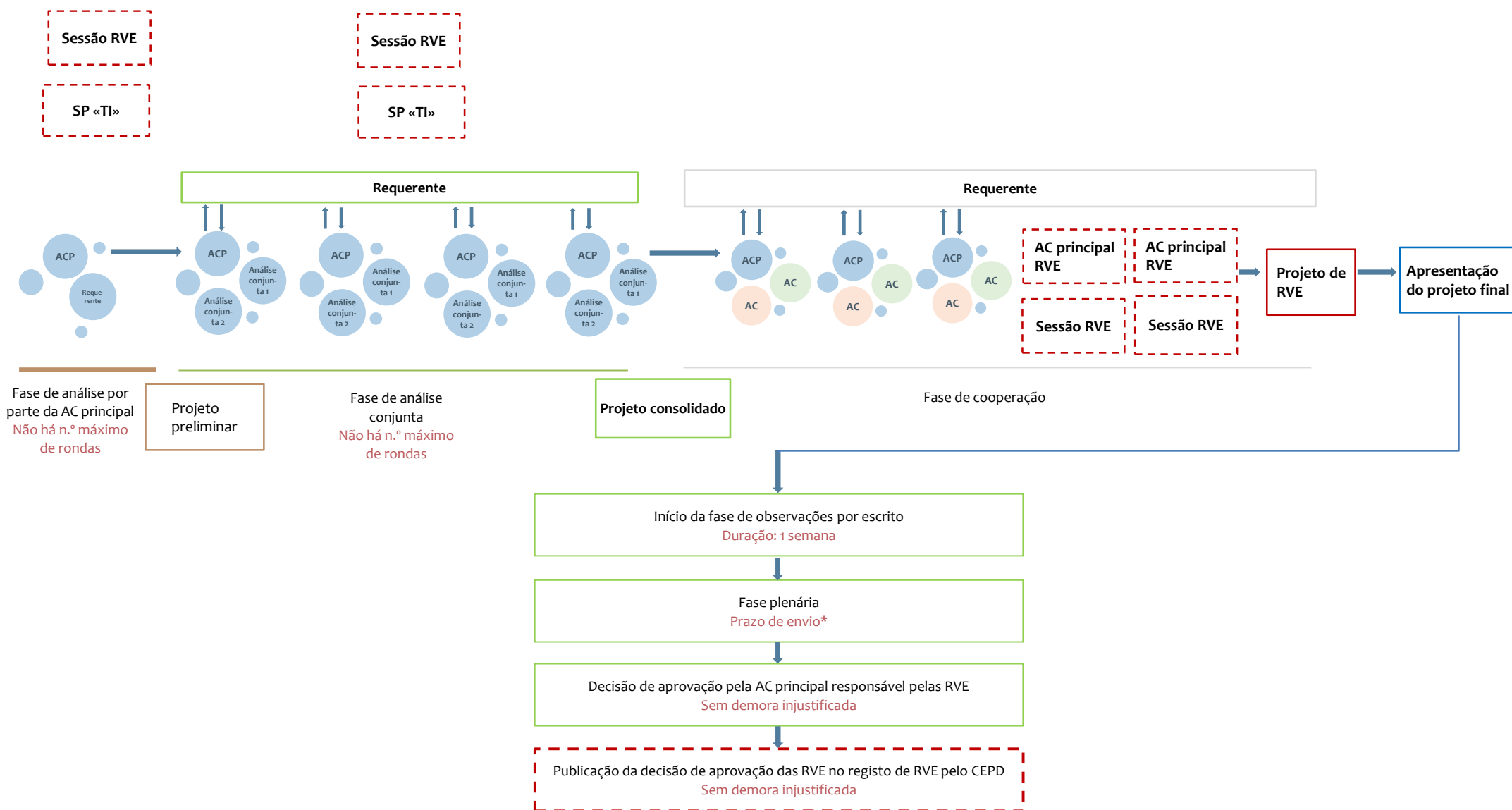
26. Uma vez aprovadas as RVE, a AC principal responsável pelas RVE informará as AC de eventuais atualizações das RVE.

¹⁶ Ver também na Recomendação 1/2022, secção 1.7, e WP 257, secção 1.3., segundo os quais o titular dos dados deve ter fácil acesso às RVE.

ANEXO 1 — Procedimento de aprovação das RVE

O objetivo do presente anexo é clarificar o procedimento de aprovação das RVE num formato simplificado e de fácil leitura. Juntamente com a figura 1 que descreve o procedimento de aprovação das RVE, é dada uma clarificação sobre o que é considerado uma «ronda» e qual é o papel da AC principal responsável pelas RVE no que respeita ao procedimento de aprovação das RVE.

Figura 1: Procedimento de aprovação das RVE



O que é considerado uma «ronda» durante as diferentes fases do procedimento de aprovação das RVE?

1. A ronda começa com o envio ao requerente das RVE pela AC principal responsável, com o objetivo de abordar as observações que a AC principal responsável pelas RVE e, se for esse o caso, as AC pertinentes¹⁷ têm relativamente às RVE. O requerente responde a essas observações e reenvia-as à AC principal responsável pelas RVE. Na fase de análise por parte da AC principal responsável pelas RVE, esta analisa se as observações foram devidamente tidas em conta pelo requerente, o que assinala igualmente o fim desta ronda. Se a AC principal responsável pelas RVE considerar que as observações não foram adequadamente abordadas, é desencadeada uma nova ronda através do reenvio das RVE ao requerente com o pedido de alteração das RVE de acordo com as últimas observações. Este processo mantém-se até a AC principal responsável pelas RVE ficar satisfeita com as RVE, que são o anteprojecto de RVE. A AC principal responsável pelas RVE envia o projecto de RVE aos coanalísadores, desencadeando assim a fase de avaliação conjunta. Depois de receber as observações dos coanalísadores, a AC principal responsável pelas RVE enviará as RVE com observações ao requerente, desencadeando a primeira ronda da fase de avaliação conjunta.
2. Na fase da análise conjunta e da cooperação, a ronda tem início quando a AC principal responsável pelas RVE envia as RVE com as observações das AC pertinentes ao requerente e este responde às observações. O requerente reenvia as RVE atualizadas à AC principal responsável pelas RVE e esta envia-as às AC pertinentes. As AC pertinentes analisam se as suas observações foram devidamente tidas em conta pelo requerente, o que assinala igualmente o fim desta ronda. Se as AC pertinentes considerarem que as suas observações não foram devidamente tidas em conta pelo requerente, são apresentadas observações de apoio e enviadas à AC principal responsável pelas RVE. Começa uma nova ronda quando a AC principal responsável pelas RVE envia ao requerente as RVE com as novas observações feitas pelas AC pertinentes. Este processo continua até as AC pertinentes considerarem que as suas observações foram devidamente tidas em conta e a AC principal responsável pelas RVE ficar satisfeita com o anteprojecto de RVE.
3. Em especial na fase de cooperação, quando necessário, entre a terceira e a quarta ronda do procedimento de aprovação das RVE, a AC principal responsável pelas RVE identifica, juntamente com as AC pertinentes, as eventuais questões controversas¹⁸ ou questões pendentes que devam ser debatidas numa sessão consagrada às RVE. Os resultados da sessão consagrada às RVE serão enviados ao requerente pela AC principal responsável pelas RVE, o que desencadeará a quarta «ronda», o que significa que o requerente deve abordar as soluções acordadas¹⁹. Quando recebe o projecto relativo às RVE, a AC principal responsável pelas RVE deve verificar se todas as soluções fornecidas foram tratadas na íntegra. A AC principal responsável pelas RVE deve informar as AC sobre os pontos abordados e fornecer o novo projecto preliminar de RVE para a avaliação por todas as AC. Se não tiverem sido abordadas todas as questões controversas ou pendentes, uma nova sessão consagrada às RVE, se necessário, deve abordá-las. Isto significa que a quarta e (se necessário) a quinta «ronda» será realizada

¹⁷ Na fase de análise conjunta, as AC pertinentes são consideradas «coanalísadores» e, na fase de cooperação, as AC pertinentes são as que avaliam as RVE.

¹⁸ As questões controversas devem ser entendidas como questões relacionadas com a avaliação entre a AC principal responsável pelas RVE e a(s) AC pertinentes(s) ou entre o requerente e a AC principal responsável pelas RVE e/ou as AC pertinentes.

¹⁹ Para mais informações sobre a sessão consagrada às RVE, ver o anexo 2.

principalmente num formato de sessão consagrada às RVE e constituirá uma oportunidade para o requerente abordar as questões pendentes e/ou controversas em conformidade.

4. Os esclarecimentos sobre as observações já apresentadas pela AC principal responsável pelas RVE e/ou pelas AC pertinentes ao requerente e/ou os erros tipográficos que devam ser corrigidos nas RVE não desencadeiam uma nova ronda.

Qual é o papel da AC principal responsável pelas RVE durante as diferentes fases do procedimento de aprovação das RVE?

A AC principal responsável pelas RVE:

1. fornece informações ao requerente sobre as RVE do instrumento de transferência e avalia se uma RVE é o instrumento adequado para enquadrar as transferências do requerente e aconselha o requerente sobre esta matéria;
2. explica ao requerente o procedimento de aprovação das RVE e proporciona transparência no que diz respeito ao número de rondas e aos respetivos prazos;
3. é o ponto de contacto para o requerente, os coanalísadores, os participantes da sessão consagrada às RVE, os membros «Transferências Internacionais») (para o âmbito de aplicação das RVE), o Secretariado do CEPD e, se necessário, na sessão plenária sobre as RVE;
4. inicia e termina a fase de análise por parte da AC principal responsável pelas RVE;
5. lança a fase de análise conjunta e de cooperação através do envio do anteprojeto de RVE;
6. inicia uma ronda na fase de análise conjunta e na fase de cooperação;
7. termina a fase de análise conjunta e de cooperação (em consulta com os coanalísadores);
8. pode lançar, se necessário, uma sessão consagrada às RVE durante a fase de análise por parte da AC principal responsável pelas RVE e a fase de análise conjunta, e quando, no final da terceira ronda da fase de cooperação, não tiverem sido resolvidas todas as questões controversas ou pendentes;
9. caso seja necessária uma sessão consagrada às RVE, seguirá o procedimento aplicável às sessões consagradas às RVE estabelecido no anexo 2 e fornecerá ao Secretariado do CEPD todos os documentos necessários para a aprovação das RVE, tendo em conta o prazo de apresentação para a sessão plenária do CEPD.

ANEXO 2 — Procedimento para as «sessões consagradas às RVE» informais

O objetivo do presente anexo é fornecer informações sobre o procedimento das sessões consagradas às RVE, tal como descrito na secção 4.4 *supra* e no anexo 1.

1. INTRODUÇÃO

1. O objetivo do procedimento informal a seguir é desenvolver os aspetos processuais do processo de aprovação das RVE e determinar o melhor fórum para levar a cabo debates sobre questões controversas²⁰ ou questões pendentes relativas às RVE que ainda não foram apresentadas ao CEPD para parecer. Em conformidade com o artigo 70.º, n.º 1, alínea u), do RGPD, o Comité deve promover a cooperação e o intercâmbio bilateral e plurilateral efetivo de informações e as melhores práticas entre as autoridades de controlo. Para o efeito, o presente procedimento tem como objetivo facilitar a referida cooperação entre as AC antes de ser desencadeado o procedimento formal ao abrigo do artigo 64.º do RGPD.
2. Em especial, o procedimento informal é realizado com base no documento WP263 rev.01 relativo ao procedimento de aprovação das regras vinculativas aplicáveis às empresas para os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes, sendo as RVE são avaliadas em conformidade com as Recomendações 1/2022 sobre o pedido de aprovação e os elementos e princípios que devem constar das regras vinculativas aplicáveis às empresas para os responsáveis pelo tratamento ou com a Recomendação do WP265 sobre a aprovação das regras vinculativas aplicáveis às empresas para os subcontratantes.

2. PROCEDIMENTO PARA AS SESSÕES CONSAGRADAS ÀS RVE

3. Tal como referido no artigo 46.º, n.º 1, ponto 2, alínea b), e no artigo 47.º do RGPD, a utilização de RVE deve ser incentivada pelas AC e pelo Comité. O tempo necessário para obter um parecer positivo para RVE satisfatórias para as AC envolvidas e para o Comité pode ser dissuasor para alguns requerentes. Ao mesmo tempo, deve ser observada coerência na avaliação e aprovação das RVE. Para o efeito, são necessários debates entre as AC sobre questões controversas ou pendentes.
4. Os objetivos das sessões devem, assim, ser claros. A determinação do objetivo das sessões é importante não só para enquadrar os debates, mas também no que diz respeito à comunicação com o requerente das RVE.
5. O objetivo geral consiste em falar a uma só voz com o requerente. Para o efeito, as sessões consagradas às RVE devem abordar questões controversas ou pendentes antes de ser desencadeado o procedimento previsto no artigo 64.º²¹, a fim de chegar a consenso sobre o que deve ser exigido aos requerentes. Em suma, o objetivo das sessões consiste em debater e chegar a consenso sobre as normas e expectativas para as RVE.
6. Em virtude do que precede e do impacto que os debates e os acordos alcançados podem ter para as futuras RVE, todas as AC devem participar nas sessões consagradas às RVE.²² Para mais informações sobre os acordos alcançados nas sessões, consultar a secção 4 *infra*.

²⁰ As questões controversas devem ser entendidas como questões relacionadas com a avaliação entre a AC principal responsável pelas RVE e a(s) AC pertinentes(s) ou entre o requerente e a AC principal responsável pelas RVE e/ou as AC pertinentes.

²¹ Para mais informações sobre o procedimento de aprovação das RVE, consultar o WP263, em particular a secção 2, disponível em: <https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/623056>.

²² À luz do dever de cooperação estabelecido no artigo 57.º, n.º 1, alínea g), do RGPD, todas as AC devem participar nas sessões consagradas às RVE.

3. NATUREZA DAS SESSÕES CONSAGRADAS ÀS RVE

7. Fazendo parte das «fases»²³ do procedimento de aprovação das RVE, as sessões consagradas às RVE pretendem abordar, antes de as RVE serem apresentadas ao Comité para parecer, as questões controversas ou pendentes que possam surgir durante o procedimento informal para a aprovação.
8. A organização de uma sessão consagrada às RVE não é obrigatória, mas é altamente recomendada, a fim de acelerar o procedimento de aprovação das RVE. Além disso, é uma boa prática apresentar as RVE para debate em sessão, sempre que necessário, a fim de facilitar a adoção harmoniosa do parecer pelo Comité.
9. Neste espírito, a AC principal responsável pelas RVE deve fornecer, no contexto pertinente e na evolução das RVE, as questões identificadas para discussão na sessão consagrada às RVE.
10. As sessões consagradas às RVE não têm lugar como reunião do subgrupo de peritos do CEPD.
11. Tal implica o seguinte:
12. A AC principal responsável pelas RVE é responsável por assegurar a ligação com os coordenadores do subgrupo de peritos «Transferências Internacionais» e o Secretariado do CEPD **sem demora injustificada**, a fim de solicitar que as AC sejam informadas da sessão consagrada às RVE e por lhes fornecer as informações necessárias (ou seja, os principais pontos controversos a debater), incluindo o momento adequado para a sessão consagrada às RVE. Se necessário, e adequado do ponto de vista organizacional, é possível ter uma sessão consagrada às RVE para discutir várias RVE.
13. A sessão consagrada às RVE será coordenada pela ou pelas AC principais responsáveis pelas RVE, a fim de racionalizar o ou os debates e facilitar a obtenção de um consenso²⁴.
14. A AC principal responsável pelas RVE deve:
 - a partilhar, em conformidade com a secção 5, antes da sessão consagrada às RVE, a versão atualizada das RVE que aborda as observações recebidas; bem como
 - b a lista de questões identificadas, incluindo as observações das AC sobre as questões que carecem de debate;
 - c apresentar durante a sessão consagrada às RVE: as RVE, as questões (controversas) identificadas ou pendentes e as observações mais recentes das AC sobre estas questões.
15. Cada AC principal responsável pelas RVE é responsável por acompanhar as observações e debates relativos às RVE apresentadas pela AC principal responsável pelas RVE.
16. As observações, os esclarecimentos e/ou acordos alcançados na sessão consagrada às RVE serão partilhados pela AC principal responsável pelas RVE com todas as AC e o Secretariado do CEPD; ver mais informações na secção 4 *infra*.

²³ O procedimento de aprovação das RVE é composto por diferentes fases: a fase de análise por parte da AC principal responsável pelas RVE, a fase de análise conjunta, a fase de cooperação e a fase de parecer do CEPD. Após a emissão de um parecer positivo pelo Comité, a AC principal responsável pelas RVE pode tomar uma decisão de aprovação relativamente às RVE apresentadas, ver a este respeito o WP263 rev.01, secção 2.

²⁴ A AC principal responsável pelas RVE deve procurar alcançar um consenso durante a sessão consagrada às RVE sobre questões controversas ou pendentes. Para mais informações, ver a secção 4 *infra*.

17. Os participantes nas sessões consagradas às RVE devem ser membros do pessoal das AC. O Secretariado do CEPD também participará nas reuniões; ver mais informações sobre o papel do Secretariado do CEPD na secção 6.

4. ACORDOS DURANTE AS SESSÕES CONSAGRADA ÀS RVE

18. A AC principal responsável pelas RVE partilhará, **sem demora injustificada**, as observações, esclarecimentos e/ou acordos alcançados na sessão consagrada às RVE com os membros do subgrupo de peritos «Transferências Internacionais». Todas as AC devem ter em conta estas informações e levantar objeções, **o mais tardar cinco (5) dias úteis após os resultados terem sido partilhados pela AC principal responsável pelas RVE**, sobre o conteúdo material dos acordos alcançados durante a sessão consagrada às RVE.
19. Se não tiverem sido formuladas objeções dentro do prazo acima referido, a AC principal responsável pelas RVE envia ao requerente, **sem demora injustificada**, as observações e/ou esclarecimentos acordados.²⁵
20. Caso não seja possível chegar a acordo durante a sessão da RVE sobre (algumas) questões controversas ou ainda existam questões pendentes, o aspeto relevante deve ser posteriormente debatido numa reunião do subgrupo de peritos «Transferências Internacionais».²⁶
21. Na reunião do subgrupo de peritos «Transferências Internacionais», os membros do subgrupo de peritos «Transferências Internacionais» debaterão as questões não resolvidas (controversas ou pendentes) e decidirão sobre uma solução adequada por maioria de votos. Caso um acordo envolva elementos que tenham um impacto substancial na avaliação das futuras RVE, o respetivo subgrupo de peritos «Transferências Internacionais» pode decidir, após debate a nível do subgrupo de peritos, apresentar o assunto à sessão plenária, para orientação. Além disso, a partir dos debates durante as sessões consagradas às RVE, poderá ser necessário chegar a acordos relativamente a elementos substanciais das RVE. Nesses casos, as questões específicas podem ser apresentadas para discussão ao nível do subgrupo de peritos «Transferências Internacionais» e, em última instância e se necessário, na sessão plenária para decisão.²⁷

²⁵ É aconselhável que os resultados alcançados na sessão consagrada às RVE incluam uma redação específica que possa ser depois transmitida pela AC principal responsável pelas RVE ao requerente sem reformulação. As soluções serão partilhadas com todas as AC e transmitidas ao requerente pela AC principal responsável pelas RVE. A AC principal responsável pelas RVE mencionará ao requerente que as soluções são o resultado dos debates com todas as AC e, se necessário, discutirá com o requerente as possíveis consequências se as soluções não forem implementadas nas RVE.

²⁶ O âmbito do debate no subgrupo de peritos «Transferências Internacionais» só diz respeito ao desacordo em relação aos aspetos/objeções levantados. A AC principal responsável pelas RVE deve solicitar tempo na agenda do subgrupo de peritos «Transferências Internacionais» para apresentar o problema das RVE e fornecer possíveis soluções. As AC devem debater a fim de chegar a uma solução adequada. Se não estiver previsto nenhum subgrupo de peritos «Transferências Internacionais» **no prazo de uma semana após o termo do prazo**, a AC principal responsável pelas RVE contactará os coordenadores do subgrupo de peritos «Transferências Internacionais» e o Secretariado do CEPD para debater os passos seguintes adequados, a fim de poder dar resposta à ou às objeções levantadas pela ou pelas AC pertinentes. Se não for encontrada solução, a questão é apresentada, se necessário, e em conformidade com o n.º 21, à sessão plenária.

²⁷ A AC principal responsável pelas RVE discutirá com o Secretariado do CEPD a questão de saber se este ou a AC principal responsável pelas RVE, individualmente ou em conjunto com o Secretariado do CEPD, apresentará os pontos de debate durante a sessão plenária, o que pode variar caso a caso.

22. A AC principal responsável pelas RVE deve enviar ao requerente, **sem demora injustificada**, as observações e/ou esclarecimentos acordados com base nos resultados do debate a nível do subgrupo de peritos «Transferências Internacionais» ou na sessão plenária.

5. PERIODICIDADE DAS SESSÕES CONSAGRADAS ÀS RVE

23. A periodicidade das sessões depende da ou das RVE que estejam prontas para serem debatidas.
24. A AC principal responsável pelas RVE deve assegurar a ligação com os coordenadores do subgrupo de peritos «Transferências Internacionais» e/ou com o Secretariado do CEPD, a fim de encontrar um momento adequado para a sessão. A notificação da hora e do local da sessão é enviada a todas as AC o mais rapidamente possível e **pelo menos 14 dias antes da sessão**.
25. A AC principal responsável pelas RVE deve fornecer as informações pertinentes o mais rapidamente possível, de preferência juntamente com a notificação acima referida, **mas o mais tardar dez (10) dias úteis antes da sessão consagrada às RVE**.²⁸ As informações pertinentes para a sessão consagrada às RVE serão fornecidas a todas as AC.
26. O número de sessões dedicadas a uma RVE dependerá do ou dos debates e da eventual necessidade de abordar as questões pendentes.

6. FUNÇÃO DO SECRETARIADO DO CEPD

27. A sessão consagrada às RVE não tem lugar como reunião do subgrupo de peritos do CEPD. Dito isto, por razões de ordem prática:
- O Secretariado do CEPD facilita a sessão sobre as RVE prestando apoio logístico (por exemplo, sala de reuniões, plataforma partilhada, etc.);
 - O Secretariado do CEPD assegura que a ordem de trabalhos da sessão consagrada às RVE está disponível em tempo útil e que os participantes recebem o projeto de RVE (incluindo as questões controversas ou pendentes identificadas e, se for caso disso, as observações das AC encarregadas da análise) que serão discutidas durante a sessão consagrada às RVE; e
 - Quando a AC principal responsável pelas RVE divulgar o projeto de RVE, incluindo questões controversas ou pendentes identificadas (incluindo observações dos coanalísadores), o Secretariado poderá enviar observações, que podem ser tidas em conta por qualquer AC. Do mesmo modo, o Secretariado poderá participar na sessão consagrada às RVE. O objetivo consiste em apresentar eventuais observações que possam surgir numa fase posterior, uma vez desencadeado o procedimento formal. A participação do Secretariado do CEPD deve acontecer o mais cedo possível, a fim de facilitar a avaliação e alcançar um procedimento rápido de aprovação das RVE.

7. APÓS A SESSÃO CONSAGRADA ÀS RVE

28. Se forem necessárias alterações às RVE, a AC principal responsável pelas RVE voltará a solicitar ao requerente as alterações acordadas durante a sessão consagrada às RVE, ao nível do subgrupo de peritos «Transferências Internacionais» ou na sessão plenária.

²⁸ A AC principal responsável pelas RVE deve envidar esforços para fornecer as informações necessárias para a sessão consagrada às RVE a todas as AC, o mais rapidamente possível e, de preferência, com a notificação. Ver secção 3, ponto 14 *supra*.

29. Uma vez efetuadas as alterações, a AC principal responsável pelas RVE distribui, **sem demora injustificada**, a nova versão das RVE com registo das alterações (*track changes*). Quando a AC principal responsável pelas RVE e as AC pertinentes, durante a fase em questão, acordarem que as questões levantadas foram devidamente tidas em conta pelo requerente, o procedimento de aprovação passará para a seguinte ronda ou fase do procedimento de aprovação das RVE.